MENSAGEM DE VETO Nº 014/2025-PGMP

A Sua Excelência, o Senhor,
PAULO CESAR RODRIGUES LINHARES
MD. Presidente da Câmara Municipal de Parintins
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, usando a faculdade que me confere o §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, apresento para a apreciação desta Casa Legislativa o **veto total ao Projeto de Lei nº 039/2025-CMP**, aprovado em Sessão Ordinária do dia 16 de dezembro de 2025, que "***Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Educação Urbana e Ambiental no âmbito do Município de Parintins e dá outras providências***", pelos motivos que irei abaixo expor.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seus artigos 30, inciso VI, e 211, a competência dos Municípios para organizar, manter e desenvolver seus sistemas de ensino, priorizando a educação infantil e o ensino fundamental.

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
>
> Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Além disso, o texto constitucional reforça que a gestão da educação municipal deve observar os princípios da igualdade de condições, gratuidade e valorização dos profissionais da educação, assegurando a cooperação entre os entes federados para garantir o direito à educação como dever do Estado e da família.

No âmbito local, o Plano Municipal de Educação de Parintins, instituído pela Lei nº 615/2015, define as diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no município, em consonância com o Plano Nacional de Educação.

> Art. 2º - São diretrizes do PME:
> I – erradicação do analfabetismo;
> II – universalização do atendimento escolar;
> III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
> IV – melhoria da qualidade da educação;
> V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
> VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
> VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do município;

> VIII – estabelecimento de metas de aplicação de recursos públicos em educação, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
> IX – valorização dos (as) profissionais da educação;
> X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental

Essa lei estabelece prioridades como a universalização do acesso, a melhoria da qualidade do ensino, a valorização docente e a inclusão de uma educação diferenciada e intercultural, especialmente voltada aos povos indígenas, ribeirinhos e comunidades tradicionais, respeitando as especificidades culturais e sociais do município.

Complementarmente, a Lei que institui o Sistema Municipal de Educação, no âmbito da SEMED (Secretaria Municipal de Educação), regulamenta a organização administrativa e pedagógica da rede municipal de ensino.

> Art. 3° – O Município terá as seguintes incumbências, no que se refere ao seu sistema de ensino:
> I – baixar normas complementares;
> II – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos municipais de Educação Básica;
> III – matricular todos os educandos, a partir dos seis anos no Ensino Fundamental;
> IV – prover cursos presenciais ou à distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;
> V – realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também para isto os recursos da educação à distância;
> VI – organizar, manter e desenvolver os Órgãos e Instituições de ensino do Município, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
> VII – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
> VIII – garantir Educação Infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o Ensino Fundamental;
> IX – valorizar os profissionais da educação, assegurando-lhes na forma da Lei, Plano de Carreira Cargos e Salários para o magistério público e seu efetivo cumprimento;
> X – definir normas da gestão democrática do ensino público, na Educação Básica, de
> acordo com suas peculiaridades;
> XI – integrar todos os estabelecimentos de Ensino Fundamental do Município ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

Essa legislação assegura autonomia ao Município para normatizar, supervisionar e avaliar suas unidades escolares, garantindo a gestão democrática e a participação da sociedade civil. Assim, a competência educacional municipal em Parintins se consolida como um instrumento de efetivação de direitos, voltado ao desenvolvimento social, cultural e humano da população.

O presente projeto de Lei deve ser vetado em sua integralidade em face da referida temática já está incluída em nosso Currículo Municipal desde o Ano Letivo de 2019 por orientação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), documento que rege a educação brasileira.

Essa temática é abordada de forma interdisciplinar, como Tema Contemporâneo Transversal obrigatório, ou seja, é intensamente vivido pelas comunidades, pelas famílias, pelos estudantes e educadores no dia a dia, que influenciam e são

influenciados pelo processo educacional e hoje são referência nacional obrigatório nos currículos e propostas pedagógicas.

Ademais, a Secretaria Municipal de Educação – SEMED em parceria com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente – SEDEMA desenvolve ações do Calendário Ambiental abordando temáticas como: Uso e Conservação do Solo, Biodiversidade, Meio Ambiente, Proteção das Florestas, Combate às Queimadas e outros.

Da mesma forma, no decorrente ano letivo foi lançado pela SEMED, o Projeto "Meio Ambiente por Inteiro: educar para preservar", desenvolvido com alunos das escolas de Ensino Fundamental II, como projeto piloto e no Ano Letivo de 2026 será estendido à Educação Infantil e Ensino Fundamental I, tanto na Zona Urbana, quanto na Zona Rural.

Esse tema já está incluído na Matriz Curricular da Política Municipal de Educação em Tempo Integral, aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, sendo Ecologia e Sustentabilidade na educação Infantil e Educação e Sustentabilidade no Ensino Fundamental. Considerando já atendidas as matérias já citadas no Projeto de Lei em questão, no artigo 1º, Incisos I a VI e no artigo 2º, Incisos I a IV, no que compete à esta Secretaria Municipal de Educação.

Ainda, há de se destacar que, analisando referido projeto de Lei, o mesmo não indica de onde utilizaria recursos para sua execução, alegando tão somente que se utilizaria de dotação orçamentária própria. Basta verificar os preceitos legais dispostos no orçamento Municipal para vislumbramos que não há a possibilidade de execução do referido projeto, por não existirem recursos disponíveis para serem realocados ou suplementados para sua concretização e efetivação. Logo, não havendo indicação no projeto de Lei o local específico de onde sairia o eventual recurso, bem com sua correspondente previsão, não há possibilidade de sua execução na prática.

No contexto financeiro, não é permitida à Administração Municipal a execução de tal projeto em virtude da total inexistência de previsão orçamentária, a exemplo do que foi descrito à CMP. Basta breve análise dos conteúdos legais dispostos na Lei do orçamento para se aferir a inexistência de rubrica que se destine para o atendimento aos termos do projeto, ou seja, este se mostra totalmente estranho ao planejamento efetuado pelos órgãos competentes.

Acerca da competência do Poder Executivo, imperiosa a menção disposta na Lei Orgânica Municipal, no que tange a iniciativa de leis, de exclusividade pelo Poder Executivo, bem como, a necessária previsão orçamentária:

> Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
> (...)
> III - Criação, estruturação e **atribuições** da Procuradoria Municipal, Secretarias e órgãos de Administração Pública direta ou indireta;
> (...)
> Art. 137 - São vedados:
> I - O início de **programa** ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
> (grifo nosso)

Nota-se que ao Poder Legislativo, considerando o que dispõe os Arts. 1º ao 8º do referido projeto de Lei, não cabe a promoção de Leis que visem imposição estrutural e de atribuições aos órgãos Municipais. Conforme disposto na segunda parte do Art. 1º, o evento poderá ser organizado pela iniciativa pública e/ou privada, ou seja, impõe à Administração Pública atribuições e deveres que somente caberiam ao Chefe do Poder Executivo determinar. No caso em exame, há evidente contrariedade legal do texto disposto na LOMP e o projeto de Lei, motivo pelo qual deve ser vetado em sua totalidade.

Em vista do exposto, **veto totalmente o Projeto de Lei nº 039/2025-CMP**, com espeque no §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da fundamentação acima.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais pares membros dessa Augusta Casa Legislativa, meus protestos de estima e apreço.

Parintins/AM, 08 de outubro de 2025.

Mateus Ferreira Assayag
Prefeito do Município de Parintins

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
Gabinete do Presidente
RECEBIDO
13 OUT. 2025
Hora 10 : 20 h